



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.300 - SP (2014/0201805-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : F G B
ADVOGADO : SAMUEL PASQUINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P DE L A
ADVOGADO : VICENTE EUSTÁQUIO DA MATTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIVÓRCIO ANTERIORMENTE DECRETADO. DESCONSTITUIÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, tratando de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide .

2. A análise da pretensão recursal que se insurge contra a homologação da separação de corpos em divórcio e já acobertada pelo instituto da coisa julgada, pressupõe sua desconstituição prévia e reclama o necessário revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.300 - SP (2014/0201805-2)

AGRAVANTE : F G B
ADVOGADO : SAMUEL PASQUINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P DE L A
ADVOGADO : VICENTE EUSTÁQUIO DA MATTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator (fls.e-STJ 246/247), que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que o revolvimento da matéria fático-probatória ensejadora da homologação da separação de corpos em divórcio e já acobertada pelo instituto da coisa julgada, encontra óbice na Súmula 7, STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que a matéria foi sim prequestionada e que não há necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória, mas análise de violação legal. .

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.300 - SP (2014/0201805-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : F G B
ADVOGADO : SAMUEL PASQUINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P DE L A
ADVOGADO : VICENTE EUSTÁQUIO DA MATTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIVÓRCIO ANTERIORMENTE DECRETADO. DESCONSTITUIÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, tratando de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide .

2. A análise da pretensão recursal que se insurge contra a homologação da separação de corpos em divórcio e já acobertada pelo instituto da coisa julgada, pressupõe sua desconstituição prévia e reclama o necessário revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação.

2.1 Primeiramente, cumpre destacar que, observa-se dos autos que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. Consta no acórdão recorrido às fls e-STJ 149:

"Quando do pedido de conversão da separação de corpos em divórcio a autora afirmou que permaneciam separados (fls.51) e que inexistiam bens a partilhar (fls.52), o que foi reconhecido na r. sentença então proferida (fls.67/68). Exatamente o contrário do que agora afirma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A possibilidade, então, é desconstituir (anular) aquela manifestação de vontade e sua homologação, por eventual vício na sua formação ou manifestação, para depois obter o efeito aqui desejado.

Ocorre que não há pedido nesse sentido, nem fundamentação para eventual processamento para reconhecimento de eventual vício, como se verifica na inicial. Por conseguinte, ainda que acolhida apenas em parte a fundamentação exposta na r. sentença, o caso é mesmo de indeferimento da inicial."

2.2 No mais, a parte ora agravante não trouxe qualquer argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis* :

2.- O requisito do prequestionamento foi atendido pela parte recorrente, tanto em sede de apelação quanto nos embargos declaratórios interpostos, sendo que em ambos os casos não houve provimento, mantendo-se a extinção da demanda sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Na análise das provas dos autos o Tribunal *a quo* assim consignou:

"Quando do pedido de conversão da separação de corpos em divórcio a autora afirmou que permaneciam separados (fls.51) e que inexistiam bens a partilhar (fls.52), o que foi reconhecido na r. sentença então proferida (fls.67/68). Exatamente o contrário do que agora se afirma.

As afirmações feitas em juízo guardam evidente valor, de modo que as duas possibilidades, aquela exposta na inicial do pedido de divórcio e a lançada na presente ação, excludentes entre si, não podem conviver.

A possibilidade, então, é desconstituir (anular) aquela manifestação de vontade e sua homologação, por eventual vício na sua formação ou manifestação, para depois obter o efeito aqui desejado.

Ocorre que não há pedido nesse sentido, nem fundamentação para eventual processamento para reconhecimento de eventual vício, como se verifica na inicial. Por conseguinte, ainda que acolhida apenas em parte a fundamentação exposta na r. sentença, o caso é mesmo de indeferimento da inicial."

A discussão nesse recurso extremo cinge-se à afronta ou não aos dispositivos legais mencionados, já que a recorrente sequer teve a oportunidade de provar o fato constitutivo de seu direito em razão da extinção prematura da demanda, sendo certo que o tribunal *a quo*, nesta parte manteve a sentença, reformando-a para admitir, ainda que em tese, a possibilidade da existência de união estável em período compreendido entre a separação de corpos e o divórcio, porquanto violação não houve.

O Tribunal *a quo*, infirmando a possibilidade da existência de união estável após a separação judicial, reconheceu, com isso, a aplicabilidade dos arts.7º e 8º da Lei 6515/77, 1571, III, IV e §1º, 1577 do Código Civil, além do art. 1723 e seguintes do CPC, não tendo negado vigência aos nominados dispositivos legais, porém manteve a sentença pela inépcia, exigindo a prévia desconstituição do título jurídico que converteu a separação judicial em divórcio.

A sentença de conversão da separação de corpos em divórcio, em data posterior àquela que a recorrente aponta como de fruição da união estável, por óbvio abarcou todo o período e, pela análise das provas aduzidas, inclusive à luz das próprias declarações das partes, concluiu e sentenciou pela inexistência de bens a partilhar e continuidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

separação de fato, não tendo havido qualquer insurgência quanto a isso, daí se operando a coisa julgada.

Assim, observa-se que o que pretende a recorrente com o recurso especial manejado, é o revolvimento da matéria fático-probatória ensejadora da homologação da separação de corpos em divórcio e já acobertada pelo instituto da coisa julgada, o que deve ser rechaçado, sob pena de inobservância à Súmula 7, STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0201805-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 573.300 / SP**

Números Origem: 09363663320128260506 11084 229312 25002006 320876 45052005
9363663320128260506

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F G B
ADVOGADO : SAMUEL PASQUINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P DE L A
ADVOGADO : VICENTE EUSTÁQUIO DA MATTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F G B
ADVOGADO : SAMUEL PASQUINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P DE L A
ADVOGADO : VICENTE EUSTÁQUIO DA MATTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.